



Processo nº: 13802.000270/98-50
Recurso nº: 118.394
Acórdão nº: 203-08.309

Recorrente: AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS – FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido.

DERIVADOS DE PETRÓLEO – O Supremo Tribunal Federal entendeu que é legítima a incidência da contribuição sobre o faturamento da empresa, pois, sendo uma contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, *caput*, da Constituição Federal, não lhe é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Magna.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - Aplicados de acordo com a lei vigente no momento da infração, não há como deixar de considerá-los corretos.

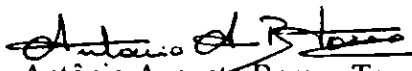
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo nº: 13802.000270/98-50
Recurso nº: 118.394
Acórdão nº: 203-08.309

Recorrente: AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 258/279) interposto contra Decisão de Primeira Instância (fls. 249/254) que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não recolhida no período de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

A autuada é comerciante varejista de produtos derivados de petróleo e álcool carburante, tendo impetrado Mandado de Segurança objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 238/84 e dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, obtendo sentença desobrigando-a de recolher a Contribuição ao PIS no momento da aquisição dos combustíveis, porém, devendo efetuar o recolhimento quando do fato gerador, segundo o disposto na Lei Complementar nº 7/70.

Não tendo efetuado o pagamento da contribuição, foi autuada.

Inconformada, a empresa impugnou a autuação alegando que:

1 – além da sentença no Mandado de Segurança, estaria amparada por outra decisão judicial, que teria reconhecido a inexistência de relação jurídica contra a União em relação ao PIS;

2 – para exigir o PIS, seria necessária a edição de nova Lei Complementar ou a rescisão do julgado;

3 – a Taxa Referencial não pode ser usada para cálculo dos juros de mora; e

4 – é inconstitucional a cobrança de juros de mora em percentual superior a 1%.

A decisão recorrida manteve a autuação, sob os seguintes argumentos:

1 – a declaração de inexistência de relação jurídica foi proferida em relação ao Imposto Único sobre Produção, Importação, Circulação, Distribuição ou Consumo de Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos;

2 – o imposto único já não consta da CF de 1988, tendo o STF considerado perfeitamente correta a cobrança do PIS sobre as operações com derivados de petróleo e combustíveis;

3 – a sentença proferida no mandado de segurança determinava que as impetrantes tinham o direito de recolher a Contribuição ao PIS após os seus respectivos faturamentos (fl. 127);

4 – a TRD não foi utilizada para o cálculo dos juros de mora; e

5 – no que se refere à impossibilidade da incidência de juros de mora em percentual superior a 1%, o STF já se pronunciou que, para aplicar o disposto no art. 192, § 3º, da CF, é necessária a edição de uma Lei Complementar.



Processo nº: 13802.000270/98-50
Recurso nº: 118.394
Acórdão nº: 203-08.309

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para reafirmar as razões exposta na impugnação e reclamar da ilegalidade da cobrança das multas.

É o relatório.



Processo nº: 13802.000270/98-50
Recurso nº: 118.394
Acórdão nº: 203-08.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A sentença proferida no Mandado de Segurança de nº 88.0012371-6 (cópia à fl. 127) declara:

"Concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238/84, e ilegais os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por afrontarem a Lei Complementar nº 07. Ficam assim as impetrantes asseguradas do direito de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos."

Querer tirar da clara decisão judicial resultados outros que não seja o pagamento da Contribuição ao PIS pela regra geral de tributação é um procedimento incorreto e falacioso.

A Lei Complementar nº 7/70 determina:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído de duas parcelas;

.....
b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento ...;

(...)

Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea "b" do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Portanto, não resta a menor dúvida que o Magistrado, ao considerar ilegal e inconstitucional a cobrança da contribuição com base na substituição tributária e ao mandar que a empresa recolhesse a Contribuição ao PIS "após seus respectivos faturamentos", estava determinando que a empresa efetivasse seus recolhimentos segundo as normas da Lei Complementar nº 7/70, inclusive quanto à base de cálculo semestral prevista no art. 6º e seu parágrafo único.

Na hipótese contrária, teria declarado ser ilegal e inconstitucional a cobrança da contribuição sob qualquer modalidade de recolhimento.

Não tem fundamento o raciocínio simplista da recorrente de que não deve pagar o PIS sob qualquer modalidade de recolhimento.

Igualmente, não tem cabimento a invocação do disposto no § 3º do art. 155 da CF/88 para se eximir do pagamento da Contribuição ao PIS, diante da natureza tributária do PIS. Dispõe o citado dispositivo:



Processo nº: 13802.000270/98-50
Recurso nº: 118.394
Acórdão nº: 203-08.309

"... sobre derivados de petróleo e combustíveis, qualquer outro tributo, além do ICMS, Imposto de Importação e de Exportação, não pode sobre eles incidir."

Engana-se a recorrente, porquanto o STF já decidiu a questão, como é de ver-se no voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão no julgamento do RE nº 232.361-2/Paraíba:

"O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1.07.99), concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (ag. Rg); 227.832; 230.337 e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, e tendo natureza diversa da do imposto, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior."

Portanto, a recorrente é contribuinte do PIS.

Os juros moratórios e a multa foram corretamente aplicados, nos termos da legislação em vigor.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES